



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 06 / 2000
C	Rubrica

181

Processo : 10675.001663/96-41

Acórdão : 202-11.679

Sessão : 07 de dezembro de 1999

Recurso : 110.917

Recorrente : ISAURA GOMES SUAREZ

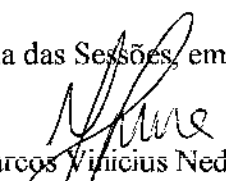
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

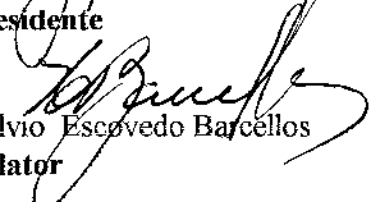
ITR - VALOR DA TERRA NUA mínimo - VTNm - A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR nº 8.799 da ABNT. **JUROS MORATÓRIOS** - Devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário ficou suspenso - Decreto-Lei nº 1.736/79. **MULTA DE MORA** - Não pode ser exigida enquanto a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa - art. 33, Decreto nº 72.106/73 -, sendo devida após 30 dias da ciência da decisão administrativa definitiva. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ISAURA GOMES SUAREZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10675.001663/96-41
Acórdão : 202-11.679

Recurso : 110.917
Recorrente : ISAURA GOMES SUAREZ

RELATÓRIO

Isaura Gomes Suarez é notificada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Bela Vista", localizado no Município de Prata - MG, com área de 1.473,5 hectares, inscrito na SRF sob o nº 4049362.8.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), a requerente alega, em síntese, que o VTN adotado no lançamento está fora da realidade.

Aduz, ainda, que está sendo cobrada uma quantia, a título de contribuição à CNA, relativamente a 08 trabalhadores, enquanto que, na realidade, se possui 04 trabalhadores.

Anexa aos autos cópia da RAIS do exercício de 1995 para comprovar o número de trabalhadores, fls. 04/06, e Laudo Técnico elaborado pela EMATER-MG, fls. 07/15.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, o lançamento efetuado em decisão assim ementada (doc. fls. 23/26):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Valor da Terra Nua

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Contribuição Sindical

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

Lançamento procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001663/96-41
Acórdão : 202-11.679

Lançamento procedente."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 30/32), reiterando os argumentos utilizados na inicial e questionando a aplicação de multa e juros moratórios.

Às fls. 33, consta cópia de DARF que prova a efetivação do depósito de 30% do valor do crédito tributário ora recorrido.

É o relatório.



Processo : 10675.001663/96-41

Acórdão : 202-11.679

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso atende a todos os requisitos necessários para o seu conhecimento.

Em relação ao lançamento da Contribuição à CNA, a recorrente resume seus argumentos ao VTN adotado na tributação em lide, já que a referida contribuição tem como base de cálculo o VTN adotado no lançamento do ITR.

Conforme relatado, a apelante contesta a base de cálculo do lançamento do ITR/95 do imóvel rural denominado "Fazenda Bela Vista", localizado no Município de Prata - MG, com área de 1.473,5 hectares, inscrito na SRF sob o nº 4049362.8.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 42/96, por ser superior ao VTN declarado.

Para os imóveis que possuem características peculiares que os desvalorizam em relação aos demais do município a qual está situado, a Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR n.º 8.799 da ABNT.

Para ser acatado, o Laudo de Avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR nº 8799/85, demonstrando, entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; e
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, a recorrente não traz aos autos o referido documento, limitando-se a apresentar, na fase de impugnação, Laudo geral para o Município de Prata, elaborado pela



Processo : 10675.001663/96-41
Acórdão : 202-11.679

EMATER-MG, que não serve para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Já em relação à incidência de multa e juros moratórios, faço as seguintes considerações:

Os juros moratórios encontram respaldo legal no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa, por força do artigo 151 do CTN. Os juros não têm caráter punitivo. Ao contrário, visam compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago.

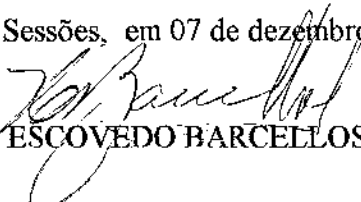
Quanto à multa de mora contestada no recurso, vejo que assiste razão à recorrente. A incidência da multa, como exigida nos autos, não encontra amparo em lei. A impugnação foi oferecida no prazo legal e antes de vencido o prazo para pagamento do tributo. Nenhuma penalidade pode ser imposta à recorrente, portanto, até mesmo porque ela está exercendo uma faculdade – a de impugnar – expressamente prevista na lei. Esta questão, inclusive, está disposta no art. 33 do Decreto nº 72.106/73:

“Art. 33. Do lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Há de se ressaltar que a exigência da multa de mora deve ser imposta se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguinte à intimação da decisão administrativa definitiva.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso para que seja excluída a multa de mora.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS